



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600121-68.2020.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (071.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PLACA – VEÍCULO – CARRO DE SOM
Recorrentes: DIMAS SOUZA DA COSTA
COLIGAÇÃO TODA FORÇA PRA GRAVATAÍ (PSD – PV – DEM – PATRIOTA – SOLIDARIEDADE – DC -PROS)
Recorrida: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (REPUBLICANOS – PP – PSL – MDB – PTB – PSDB – PSB - PRTB)
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM CAMINHÃO, COM DIMENSÕES MUITO SUPERIORES ÀS PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E USO DE CARRO DE SOM ISOLADAMENTE. RESPONSÁVEIS SUJEITOS AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI DAS ELEIÇÕES (ARTS. 37, § 2.º, II E 39, § 11) E RES. TSE N.º 23.610/2019 (ARTS. 20, II E 15, § 3.º). PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 8902183) que julgou procedente representação por propaganda irregular (placa/banner em caminhão e carro de som sem passeata ou carreata), formulada pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (REPUBLICANOS – PP – PSL – MDB – PTB – PSDB – PSB - PRTB) em face de DIMAS SOUZA DA COSTA e da COLIGAÇÃO TODA FORÇA PRA GRAVATAÍ (PSD – PV – DEM – PATRIOTA – SOLIDARIEDADE – DC -PROS).

Em suas razões recursais (ID 8902483), os representados alegam que quanto à lona de 1,80 metros utilizada no caminhão, a mesma foi retirada assim que intimados da decisão liminar, mas a mesma não tinha efeito de outdoor, eis que bem menor que o tamanho permitido em comitê central sem ter o referido efeito. Aduzem, ainda, que *“não prospera a alegação de que o Caminhão de som, no dia 10 de outubro de 2020, andava isoladamente, uma vez que neste dia, conforme fotos em anexo, houve uma grande mobilização de apoiadores, com mais de 100 pessoas, espalhadas e mantido o distanciamento social em um bandeiraço em movimento, pela Avenida Dorival Candido Luz de Oliveira. Que se estendia da parada 79 até a parada 72 da Avenida principal da cidade, com pessoas em movimento constante.”* Pugna pela reforma da sentença, com a revogação ou diminuição da multa aplicada.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 20.10.2020.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão aos recorrentes.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placa/banner, com efeito visual de outdoor, afixados em caminhão, bem como na utilização de carro de som circulando pela cidade, isoladamente, sem carreata ou passeata, tendo sido julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção do ilícito, proibição do uso do carro de som isoladamente, bem como de aplicação de multa.

A propaganda eleitoral em veículos, encontra regulamentação no

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 37, § 2.º, inciso II, e art. 38, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 37. [...]

§ 2.º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Art. 38. [...]

3º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 20, nos seguintes termos:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1.º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2.º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3.º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II](#); e [art. 38, § 4º](#)).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

Como acima visto, os representados violaram tais dispositivos, aliás tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que os requeridos, ao informarem o cumprimento da liminar sobre a retirada da placa do caminhão, referiram que a mesma media 1,80m (um metro e oitenta).

De outra senda, quanto à utilização do carro de som, sem a realização de carreata ou passeata, a mesma encontra vedação expressa no art. 39, § 11, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39 (...)

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, o artigo 15, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Consoante os vídeos trazidos aos autos com a representação (ID's 8901083 e 8901133), é possível notar que o carro de som com propaganda do representado DIMAS, não estava acompanhando passeata ou carreata, estava circulando sozinho.

As alegações dos representados de que o carro de som foi utilizado para acompanhar o bandeiraço que ocorreu no dia 10 de outubro, não foram devidamente comprovadas. Os requeridos juntaram fotografias do referido evento, mas não se vê nelas a utilização do carro de som, assim não se desincumbiram de provar o alegado em suas defesas.

Destarte, caracterizada a prática de propaganda irregular por parte dos representados, deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL